



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas

## PROJETO BÁSICO

### CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos”

---

#### 1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

**1.1.** Contratar o instrutor Dilmar Teixeira Machado, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Assero – Coaching e Treinamentos, para ministrar o treinamento sobre licitações e contratos, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no período de 24 a 27 de junho de 2019, com a finalidade de capacitar os servidores da área de licitações e compras e das Assessorias Jurídicas.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, em temas avançados em dispensa, inexigibilidade, licitações e contratos à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por meio de análise da legislação, identificando aspectos polêmicos e produzindo soluções.
- **2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados a:
  - 2.2.1. Identificar o posicionamento da Corte de Contas sobre dispensa e inexigibilidade de licitação;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- 2.2.2. Ter noção da importância do planejamento das contratações e os riscos envolvidos no processo;
- 2.2.3. Entender os procedimentos adotados para a contratação de serviços;
- 2.2.4. Conhecer a forma de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Ato Convocatório da licitação;
- 2.2.5. Entender a forma de gestão e fiscalização dos contratos, envolvendo a alteração dos contratos, repactuação e reajuste de preços, vigência e prorrogação, sanções, processo de pagamento, retenção de garantia e encerramento de contratos.

### **3. Público-alvo**

A ação de capacitação ora tratada está prevista para 25 (vinte e cinco) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores que elaboram termos de referência e/ou projetos básicos, coletam preços e indicam modalidade de licitação ou definem a dispensa ou inexigibilidade de licitação, escrevem editais e termos de contrato, atuam nas Assessorias Jurídicas, fiscalizam contratos, produzem notas técnicas e preparam processos para pagamento.

### **4. Da justificativa**

Trata-se de procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Licitação, com indicação de contratação de treinamento especializado em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos para os servidores que atuam nessa área.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

externamente ao seu local de trabalho;

(...)

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

(...)

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

Nesse mister e perante a solicitação apresentada no doc. PAD n. 37468/2019, conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores que já dominam a legislação sobre licitações e contratos administrativos, possam ter estudo aprofundado da matéria, pois estas normas são dinâmicas e estão em constante mudança.

A unidade solicitante argumenta que “o operador de licitações, as assessorias jurídicas e os ordenadores de despesas, cotidianamente, deparam-se com questões, cuja resolução nem sempre se mostra simples, tanto à luz do entendimento do Judiciário quanto à interpretação do Tribunal de Contas”.

Além disso, a realização do curso “Tema avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos” permitiria ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a continuidade do aprendizado com cumprimento às etapas cíclicas do conhecimento em relação às licitações públicas, promovendo uma visão ampla do processo de contratação administrativa.

#### **4.1 Da singularidade do objeto**

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes nas atividades de licitação e contratos, com o objetivo de inserir o participante no contexto das licitações públicas, por meio da exposição teórica acompanhada de exemplos práticos aplicáveis à rotina diária de quem atua na área de licitações e contratos.

A capacitação contará com aulas participativas, nas quais serão abordados os aspectos específicos contidos no programa de licitações e contratos administrativos, a partir da conceituação de contratação administrativa, desde o seu início, quando são definidas regras



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

sobre a modelagem da execução contratual, passando pelo processo de seleção do parceiro privado, até a formalização e gestão do contrato.

O treinamento incluirá, além da exposição dialogada do conteúdo, a realização de exercícios simulados, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos, e dessa forma utilizar os recursos didáticos para a apresentação e avaliação crítica dos atos praticados durante toda a cadeia de formação da contratação pública, para ao final, o servidor ter aptidão para conduzir suas atividades, adotando todos os procedimentos necessários à realização dos procedimentos necessários para realização do ato licitatório.

Ainda, além do conhecimento prático, o capacitando será capaz de analisar as regras presentes no edital de licitação, de modo que compreenda adequadamente todos os requisitos fixados no documento, tais como exigências de habilitação, condições de participação, regime preferencial para as pequenas empresas, forma de apresentação da proposta, entre outros.

As peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: “Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)  
(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.  
(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.)  
(Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados por esta Administração, esta Seção empenhou-se em encontrar solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática.

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente aos temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos porque a partir dessa capacitação, será possível a identificação e a gestão dos riscos inerentes às atividades de modo a conferir uma melhoria na condução dos procedimentos de compras públicas e maior segurança aos servidores envolvidos quanto à responsabilidade funcional de suas condutas.

Sendo assim, é essencial que os servidores que trabalham na área de licitação e contratos administrativos atualizem-se acerca das normas que regem o assunto, da jurisprudência e dos procedimentos operacionais que afetam diretamente a realização de suas funções.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade *in company*, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação avançada em licitação e contratos administrativos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

#### **4.2. Da notória especialização**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela Comissão Permanente de Licitação, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância as suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de dispensa, inexigibilidade de licitação e contratos administrativos.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar contam com conhecimentos variados no tema licitações e contratos administrativos, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à matéria de contratações públicas e suas modalidades.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores que atuam em diversas fases do processo de contratação, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação avançada em licitação e contratos administrativos, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, Dilmar Teixeira Machado, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à licitação e contratos administrativos no Setor Público, com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como chefe do Serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- É graduado pela Universidade Católica de Pelotas em Processamento de Dados;
- É graduado em Ciência Contábeis pelo Centro Universitário da Grande Dourados;
- É graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá;
- Especialização em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa - TCU;
- Pós-graduado em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil de Acordo com o novo CPC;
- É servidor do Tribunal de Contas da União, desde 2009, com atuação na área de logística e contratações públicas;
- Ocupou o cargo do chefe do serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU durante 3 anos, com incumbência de auxiliar a elaboração de termos de referência de serviços continuados;
- Integrando do banco de facilitadores da Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, do Instituto Serzedello Corrêa – TCE, da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, onde ministra cursos de licitação e fiscalização de contratos e competências pessoais e liderança;
- Master Trainer formado pela Academia do Trainer;
- Coach formado pela empresa EVO Coaching.

Em decisão de lavra do Plenário do TCU colacionou-se a seguinte lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho:

(...)

'Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

(...)

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ressalta-se que a matéria relativa às contratações públicas requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Dilmar Teixeira Machado, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

### **4.3 Da inexigibilidade da licitação**

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento, experiência na matéria de licitações e contratos administrativos no Setor Público.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação instrutor notório especialista, por tratar-se de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

esperados pela Comissão Permanente de Licitação, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos” a ser ministrado pelo Professor Dilmar Teixeira Machado, da Assero Coaching e Treinamentos, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

## **5. Do Valor da Despesa**

### **5. Do Valor da Despesa**

Consta do Plano Anual de Capacitação – PAC/2019 (PAD n. 1637/2019), ainda em tramitação, o importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), reservado para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores que elaboram termos de referência e/ou projetos básicos, coletam preços e indicam modalidade de licitação ou definem a dispensa ou inexigibilidade de licitação, escrevem editais e termos de contrato, atuam nas Assessorias Jurídicas, fiscalizam contratos, produzem notas técnicas e preparam processos para pagamento.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “06 Licitações e Contratos”.

É importante esclarecer que, do ponto de vista estratégico, o treinamento agregará valor aos Macroprocessos de Governança, Gestão Institucional Controle, ao Macroprocesso de Apoio – Gestão de Serviços, atenderá aos objetivos estratégicos de fortalecer a governança corporativa e de combater a corrupção e a improbidade administrativa.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

### **5.1. Da pesquisa de Preços**

O valor apresentado pela empresa “Assero Coaching e Treinamentos” na proposta de realização do curso “Temas avançados em dispensa e inexigibilidade de licitações e contratos administrativos” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (\*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(\*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade e da Economicidade, princípios estes que



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da Vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário – Informativo 248, assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original).

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela Assero Coaching e Treinamentos, para ministrar o curso “Temas avançados em dispensa e inexigibilidade de licitações e contratos administrativos”, com carga horária de 32 horas, para até 25 participantes, conforme o seguinte quadro comparativo:

**VALORES PRATICADOS PELA EMPRESA “ASSERO COACHING E TREINAMENTOS**

<b>• ÓRGÃO PÚBLICO/CURSOS</b>	<b>• VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO</b>	<b>• CÁLCULO DO VALOR POR PARTICIPANTE (com base no quantitativo da presente proposta)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>Proposta TRE/GO – “Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos” - 25 participantes (doc. n. 37471/2019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 33.000,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 1.320,00</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Superior Tribunal Militar/DF – Curso: “Formação DI – Designer Instrucional” - 05 participantes (doc. n. 504612019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 10.500,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 2.100,00</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Superior Tribunal Militar/DF - Curso: “Metodologia DISC para líderes” - 08 participantes (doc. n. 504612019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 14.970,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 1.871,25</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Superior Tribunal Militar/DF – curso: “Metodologia DISC para magistrados (curso de Formação Continuada para Magistrados)” - 21 h de horas técnicas – 25 participantes (doc. n. 504612019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 38.053,96</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 1.522,15</li></ul>

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, *in company*, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 1.831,00,00 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais).

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Professor Dilmar Teixeira Machado, com a metodologia desenvolvida pela “Assero Coaching e Treinamentos”, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado e metodologia personalizada, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Mediante pesquisa realizada no Painel de Preços ([www.paineldeprecos.planejamento.org.br](http://www.paineldeprecos.planejamento.org.br)), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 36811/2019), foram registradas sete contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 1.831,00,00 (hum mil e oitocentos e trinta e um reais), mostrando-se acima do valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem o prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2018, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

## **6. Da execução do serviço**

### **6.1. Metodologia**

O curso que ora se propõe à Administração será realizado presencialmente, por meio de aulas expositivas, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

O professor poderá valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### **6.2. Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará a disponibilização do espaço Auditório Levino Emiliano dos Passos do TRE-GO, reservado para o período de 24 a 27 de junho de 2019, e ainda:

- Projetor Multimídia
- Sistema de som
- Microfone
- Quadro Branco
- Tela de projeção
- Blocos de Nota
- Canetas
- Marcadores para Quadro Branco
- Notebook
- Material impresso a ser encaminhado pela contratada



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

### **6.3. Da Avaliação de Reação**

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### **6.4. Da apuração da frequência**

A frequência será apurada mediante assinatura em lista de presença durante a realização do curso.

### **6.5. Da carga horária e período de realização**

O curso possui carga horária total de 32h (trinta e duas horas), distribuídas no período de 24 a 27 de junho de 2019.

### **6.6. Da Certificação**

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem por meio de assinatura a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

### **6.7. Do Conteúdo Programático**

#### **1. Estimativa de preços**

##### **1.1. Conceitos de preços estimados e de mercado**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- 1.2. Fontes de pesquisas
- 1.3. Fracionamento de despesa X parcelamento de despesa
- 1.3.1. Proposta de controle

- 1.4. Dispensa e Inexibibilidade licitação: limites

**2. Planejamento da Contratação nos serviços terceirizados com mão de obra residente**

- 2.1. Tripé do planejamento
- 2.2. Etapas do planejamento
- 2.3. Modelo de formação de equipes
- 2.4. Documento de formalização da demanda
- 2.5. Orientação para estudos preliminares
- 2.6. Atividade de elaboração de estudos preliminares
- 2.7. Modelo de minutas padronizadas AGU para TR/PB
- 2.8. Análise de minutas padronizadas AGU
- 2.9. Apresentação de solução para atender a necessidade do documento de formalização de demanda

**3. Prática de elaboração de editais**

- 3.1. Elaboração do instrumento convocatório
- 3.2. Tipos de editais
- 3.3. Serviços não continuados
- 3.4. Serviços continuados
- 3.5. Projeto AGU: padronização de minutas de editais e contratos
- 3.6. Exercícios
- 3.7. Estudo de caso

**4. Sistema de Registro de Preços**

- 4.1. SRP – as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.488/2018. Os novos limites para adesão a ata de registro de preços, cautelas e procedimentos
- 4.2. Revisão
- 4.3. Revisão da ata de registro de preços



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

4.4. Questões polêmicas

4.5. Estudo de caso

**5. Gestão de contrato**

5.1. Atores envolvidos na Gestão

5.2. Instrumento de Mediação de Resultados (IMR)

5.3. Análise do Anexo V-B Modelo de Instrumento de Mediação de Resultados (IMR)

5.4. Equilíbrio econômico do contrato

5.5. Relacionamento das etapas de Planejamento, Seleção de Fornecedor e Gestão de Contrato

5.6. Aditivos contratuais: conceito e limites

5.7. Gestão de conta vinculada

5.8. Pagamento pelo fato gerador

5.9. Responsabilidade da Administração

5.10. Responsabilidade dos servidores públicos

**6. Reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos**

6.1. Equilíbrio econômico-financeiro e sua manutenção

6.2. Instrumentos: reajuste, revisão e repactuação

6.3. Reajuste

6.4. Caso específico

6.5. Dispositivos da IN 05/2017 referente ao ajuste

6.6. Estudo de caso

6.7. Exercício

6.8. Atualização financeira X correção monetária

6.9. Questões polêmicas

6.10. Repactuação

6.11. Normas coletivas de trabalho

6.12. Dispositivos da In 05/2017 referentes à repactuação



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- 6.13. Caso específico
- 6.14. Enquadramento sindical
- 6.15. Questões polêmicas

### **6.8. Do local de realização**

O curso será realizado em Goiânia, no Auditório Levino Emiliano dos Passos, sede deste TRE-GO.

## **7. Das Obrigações da Contratada**

A Contratada obrigará-se a:

- Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência, na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- Realizar o treinamento com a máxima qualidade, primando pela pontualidade do instrutor, boa didática e apresentação de aulas dinâmicas e participativas.
- Ministrar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programado para a capacitação.
- Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.
- Manter, no ato da entrega da nota fiscal, todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais, estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor, sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.
- Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando forem vítimas seus empregados, na execução dos serviços, ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

## **8. Das Obrigações da Contratante**

- Fornecer o local para a realização das aulas.
- Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2.
- Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificadas as condições de regularidade para o pagamento.

## **9. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **10. Da Fiscalização do Contrato**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento, e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **11. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## **12. Conclusão**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da Instituição “Assero Coaching e Treinamentos” para realizar o treinamento “Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos” a ser ministrado pelo Professor Dilmar Teixeira Machado, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 05 de junho de 2019

**Aline Maria de Melo Santana**  
Analista Judiciário

**Sofia Soares Pires**  
Chefe da Seção de Capacitação

---

## **DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 05 de junho de 2019

**Luciana Taveira Silveira**  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas**

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 05 de junho de 2019.

**Adenir José de Sousa**  
Secretário de Gestão de Pessoas